JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.704.03-68

RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a aquisição de switches gerenciais e de conduítes, com multa. SMTrab. Voluntário, NÃO CONHECIDO, por intempestivo. "Ex officio" e PFM, CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.417ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela Senhora Rosana de Freitas, por intempestivo, bem como em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando não haver novos elementos capazes de alterar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, em negar-lhes provimento, mantendo-a na íntegra.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que, nos termos dos votos apresentados em separado, deram provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do julgamento de Recurso "Ex officio", bem como de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por ROSANA DE FREITAS, em face da decisão do Conselheiro Roberto Braguim em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a despesa em exame, e, por consequência, aplicou a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao seu responsável, pela falta de pesquisa de preços (infringência ao artigo 4º, do Decreto 41.772/02).

A despesa em questão é a aquisição feita pela SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE junto a empresa MR. PAPER, de "switchs" e "conduit" para o Megacadastramento dos Programas Sociais da Secretaria.

O recurso da Procuradoria alega que nos autos não há comprovação de que tenha se praticado valores excessivos. Assim sendo, por considerar a irregularidade como formal, pede que a despesa seja acolhida, ou que sejam aceitos seus efeitos financeiros.

Já o recurso da ordenadora da despesa afirma que as pesquisas foram feitas conforme documentos de folhas 07/10 dos autos motivo pelo qual, pediu o provimento do recurso para reforma da decisão e consequente reconhecimento da regularidade das despesas.

As manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda foram no sentido do conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso da Ordenadora da despesa por considerá-lo intempestivo. Contudo, entendeu que as irregularidades apontadas possam ser relevadas, concluindo pelo conhecimento e provimento dos recursos "ex officio" e da Procuradoria, para que seja acolhida a despesa em exame, afastando, a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conforme bem observado pela Secretaria Geral o recurso interposto por ROSANA DE FREITAS é intempestivo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Ademais, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda, contudo, não havendo novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida, nego-lhes provimento, mantendo-a na íntegra

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante do meu voto, não conheço do recurso interposto por Rosana de Freitas, por intempestivo.

Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e dou-lhe provimento, bem como dou provimento ao recurso "ex officio" para que seja reformada a decisão proferida para o acolhimento da despesa, mormente pelo fato de que o Decreto Municipal nº 41.772/02, regulamentador, na época da lei licitatória municipal, no § 1º do artigo 4º admitiu que as consultas para a pesquisa de preços fossem feitas por qualquer meio de comunicação.

Voto, ainda, pela insubsistência da multa aplicada à Ordenadora da Despesa

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e daquele ofertado pela PFM e não conhecimento do Recurso ofertado pela Sra. Rosana de Freitas, diante da sua intempestividade. No mérito, merecem provimento os recursos em face da comprovação de realização de pesquisa de preços formal (fls. 7/10), bem como da não comprovação de excessividade dos preços praticados

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuida-se do julgamento de Recurso "ex officio" e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Rosana de Freitas, em face da decisão proferida em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a despesa em exame, aplicando multa à responsável.

Na Sessão Ordinária n.º 2.417, de 12 de fevereiro p.p., os Conselheiros, à unanimidade, seguindo a direção do Nobre Relator, Conselheiro Edson Simões, não conheceram do recurso intentado por Rosana de Freitas, por intempestivo.

De outra parte, o Nobre Relator conheceu do recurso "ex officio" e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porém, no mérito, lhes negou provimento, no que foi acompanhado pelo Ilustre Conselheiro Revisor Eurípedes Sales.

Na sequência, o Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso também conheceu dos recursos mencionados, para provê-los, de modo a acolher a despesa, tornando insubsistente a multa. Essa conclusão foi encampada pelo Ilustre Conselheiro Maurício Faria.

Configurou-se, portanto, empate quanto ao mérito do recurso "ex officio" e daquele ofertado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, razão pela qual avoquei os presentes autos, nos termos do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte.

Isto posto, passo a proferir o voto de desempate para, então, filiando-me à corrente dos Nobres Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, negar provimento ao recurso "ex officio" e ao intentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à míngua de argumentos novos, capazes de infirmar a decisão recorrida.

À unanimidade, não foi conhecido o recurso interposto pela Sra. Rosana de Freitas, por intempestivo.

Também, por unanimidade, foram conhecidos os demais recursos em apreciação, porém, no mérito, por maioria, com voto de desempate desta Presidência, lhes foi negado provimento, mantida em consequência a R. Decisão "a quo", nos termos do voto do Relator.

1º JULGADO

(Juízo Singular)